SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111299 - MG (2022/0116729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MAICON SENA NIZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RENATA JULIANA MARTINS - MG162298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. APENADO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório"* (AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

2. Determinação de retorno dos autos à origem a fim de que, após ser oportunizada às partes a comprovação de hipossuficiência ou não do apenado, seja proferida nova decisão pelo Juízo da Execução a respeito da progressão de regime.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46367313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/03/2025. Código de Controle do Documento: 64e6a6f3-eefc-440f-960d-54190cb8fa34

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111299 - MG (2022/0116729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MAICON SENA NIZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RENATA JULIANA MARTINS - MG162298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. APENADO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica. Não pode ser presumida, sob pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório"* (AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

2. Determinação de retorno dos autos à origem a fim de que, após ser oportunizada às partes a comprovação de hipossuficiência ou não do apenado, seja proferida nova decisão pelo Juízo da Execução a respeito da progressão de regime.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON SENA NIZA contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que, após ser oportunizada às partes a comprovação de hipossuficiência ou não do

Documento eletrônico VDA46367665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: 228c2700-8809-4b1b-8c44-d92f1a10add4

apenado, seja proferida nova decisão pelo Juízo da Execução a respeito da progressão de regime.

Segundo o agravante, *"o que se pede é a manutenção do direito de progressão de regime, em reconhecimento da presunção de sua condição de hipossuficiência relativa, da qual o ônus de comprovação em contrário, recai ao Ministério Público estadual"* (e-STJ fls. 183-197).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação do agravante.

Sobre a pretensão do recurso especial, inicialmente, o reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte recorrente. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

No caso dos autos, é possível observar na fundamentação do acórdão, de fato, que a alegação do recorrente de que não houve análise da hipossuficiência do apenado não foi enfrentada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 41/46):

> *"Nesse viés, restou decidido que o condenado possui o dever jurídico (e não a faculdade) de pagar integralmente o valor da multa.*
>
> *Assim, o não recolhimento do valor determinado em face do condenado que tenha condições econômicas de pagá-la constitui deliberado descumprimento de decisão judicial e deve impedir a progressão de regime.*
>
> *Em outras palavras, tal regra é excepcionada tão somente pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em arcar com o valor da multa, ainda que parceladamente. Compulsando os autos, vejo que este é o caso do apenado. Isso porque o Juízo de Execução, que se encontra mais próximo dos fatos e possui melhores condições de averiguar a situação em concreto, deixou expressamente consignado em seu Juízo de Retratação que o reeducando é hipossuficiente financeiro, não possuindo, nesse momento, condições de arcar com a pena de multa. Confira-se:*
>
> > *"Isso porque os casos submetidos à apreciação perante o Supremo Tribunal Federal e colacionados pelo Ministério Público, referem-se a pessoas com envolvimento em crimes contra Administração Pública, sobretudo no contexto do Mensalão, dos quais envolvem desvios de altos valores, além de que se tratam de pessoas com o poder aquisitivo em patamar superior à maioria dos*

Documento eletrônico VDA46367665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: 228c2700-8809-4b1b-8c44-d92f1a10add4

Reeducandos que cumprem pena na Comarca de Montes Claros/MG.

Logo, em respeito ao princípio da Taxatividade e da Igualdade Material, não há como este juízo, após declarada impossibilidade de pagamento ou nos casos de pessoa hipossuficiente, indeferir o pedido de progressão de regime, haja vista o evidente constrangimento ilegal. (...) (documento de ordem n. 06 – destacamos)"

Ao se debruçar sobre a questão relativa ao inadimplemento da multa penal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e n. 1.785.861/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, Tema n. 931, assentou a tese de que na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Revisando tal entendimento, na ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 2.024.901/SP e n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, ocorrido em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, ficou decidido que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Nos referidos julgados, firmou-se a compreensão de que presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

No caso em apreço, o Ministério Público alegou perante o Tribunal de origem que o apenado estava assistido por advogado particular. Ao se analisar a decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 10/12) e o acórdão, observa-se violação ao art. 619 do CPP, pois não houve qualquer análise sobre parâmetros de incapacidade econômica.

Em relação ao tema em debate, esta Corte Superior já decidiu que a vinculação [...] da progressão de regime ao pagamento da multa não representa incompatibilidade com as normas constitucionais e convencionais, cuja medida foi, inclusive, aplicada pelo próprio c. Supremo Tribunal Federal. (AgRg no HC n. 488.320/PR, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 1º/04/2019).

A propósito:

Documento eletrônico VDA46367665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: 228c2700-8809-4b1b-8c44-d92f1a10add4

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO REEDUCANDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. TEMA n. 931/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (rel. Ministro Rogerio Schietti, Terceira Seção, DJe de 21/09/2021), revisaram o Tema n. 931/STJ, e estabeleceram a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*
>
> *2. Em 28/02/2024, no julgamento dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, referido tema foi novamente revisitado pela Terceira Seção desta Corte Superior, tendo sido estabelecido que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Assim, com base na orientação atual desta Corte, é ônus do Ministério Público comprovar que o réu tem condições de pagar a multa.*
>
> *3. A alteração de entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte Superior se aplica de imediato aos processos pendentes de julgamento, não havendo que se falar em proibição de irretroatividade por não se tratar de mudança normativa.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.998.174/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe de 25/09/2023, grifamos).*

Assim, segundo o entendimento jurisprudencial acima citado, constante, inclusive, no acórdão de afetação do tema debatido, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que inadimplemento voluntário da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória é causa impeditiva para obtenção da progressão de regime (ProAfR no REsp n. 1.959.907/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 12/4/2022, DJe de 6/5/2022, grifamos).

No entanto, no caso concreto, o Tribunal de origem não fez nenhuma avaliação quanto à hipossuficiência do recorrido, limitando-se a citar a decisão de primeiro grau, que também não fez esta análise, ainda que superficial.

Logo, entendo que os autos devem retornar à origem para que se manifeste a respeito da real capacidade financeira do recorrido.

Com efeito, no tocante à hipossuficiência do apenado, a jurisprudência deste Superior Tribunal já se firmou no sentido de que a demonstração da incapacidade econômica de pagamento da multa criminal, como requisito para a extinção da punibilidade, deve ser comprovada, exigindo instrução específica, ainda que seja abertura de prazo para apresentação de documentos. Não pode ser presumida, sob

Documento eletrônico VDA46367665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: 228c2700-8809-4b1b-8c44-d92f1a10add4

pena de se transformar uma prova acessível à defesa em prova tipicamente diabólica para a sociedade, numa inadmissível inversão do ônus probatório (AgRg no REsp n. 2.092.368/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, grifamos).

Com igual conclusão:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB E AO ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO. AUSENTE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. Em agravo regimental é descabida a inovação recursal para ampliar a causa de pedir.*
>
> *2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 16/08/2023).*
>
> *(...)*
>
> *3.1. Ademais, o entendimento anterior já legitimava a Fazenda Pública para execução da pena de multa, consoante tese superada, a evidenciar falta de prejuízo no caso concreto.*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido (AgRg no AREsp n. 2.290.642/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 06/10/2023, grifamos).*

Como no caso dos autos não houve qualquer instrução para demonstrar a efetiva condição de hipossuficiente do apenado, conclui-se pela necessidade de revisão do acórdão recorrido, para que haja manifestação, com base em elementos concretos, a respeito da hipossuficiência para fins de progressão, ou indique, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA46367665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:11
Código de Controle do Documento: 228c2700-8809-4b1b-8c44-d92f1a10add4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0116729-6

AgRg no AREsp 2.111.299 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00997934120178130433 10433170099793 10433170099793000 10433170099793001 10433170099793002 10433170099793003 10433170099793004 10433170099793005 19429415120218130000 997934120178130433

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MAICON SENA NIZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RENATA JULIANA MARTINS - MG162298

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena de Multa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON SENA NIZA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RENATA JULIANA MARTINS - MG162298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46263762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:53:12
Código de Controle do Documento: D03D17F2-296E-4C7A-A25F-720B949FE651